



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

## **“LEI Nº 2.965, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023”**

*Disciplina, no âmbito do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021 e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE

### **LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos previstos pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Art. 2º As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo de Nova Esperança, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de Nova Esperança.

Art. 3º Com base na Lei Orgânica e na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Nova Esperança será de competência das Secretarias Municipais e dos demais órgãos demandantes, o desenvolvimento da fase preparatória e a instrução dos processos licitatórios, bem como de outras atribuições previstas pela Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2.021, dentre as quais:

I - a elaboração da pesquisa de preços, em consonância com as normativas definidas em regulamento municipal;

II - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando for o caso;

III - a elaboração de Termo de Referência (TR), nos termos disciplinados em regulamento municipal.

#### **CAPÍTULO II DA RECEPÇÃO DAS NORMAS**

Art. 4º As normativas definidas em regulamento do Governo do Estado do Paraná e os regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021, poderão ser aplicadas supletiva ou subsidiariamente no âmbito do Município de Nova Esperança, conforme o caso.

§ 1º No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2.021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.



# **Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR**

**Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545**

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

§ 2º A adesão parcial às normas editadas pelo Governo do Estado do Paraná ou aos regulamentos da União, não impede o Município de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

## **CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 5º O Município regulamentará, por Decreto, a elaboração do Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

## **CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

### **Seção I Do Agente de Contratação e do Pregoeiro**

Art. 6º As licitações realizadas com base na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, serão conduzidas por Agentes de Contratação, auxiliados por equipes de apoio, designados pela autoridade competente.

§ 1º Os Agentes de Contratação e os membros das equipes de apoio serão, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º O Pregoeiro será um dos Agentes de Contratação, o qual ficará designado para a condução do procedimento denominado Pregão.

### **Seção II Da Comissão de Contratação**

Art. 7º Nas hipóteses de licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo ou que envolvam bens ou serviços especiais será nomeada Comissão de Contratação, composta no mínimo por 03 (três) membros, designados preferencialmente entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

### **Seção III Da Comissão de Especial**

Art. 8º Quando se tratar de licitação na modalidade de concurso ou de certame licitatório que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por Comissão Especial, composta conforme despacho da autoridade superior e contando, pelo menos, com o Agente de Contratação e equipe de apoio, podendo ser convocados outros membros, quando necessários.



# **Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR**

**Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545**

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

Parágrafo Único. A convocação de outros membros para a formação da Comissão Especial referida no *caput* ocorrerá entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam agentes públicos ou não.

## **Seção IV**

### **Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão**

Art. 9º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a Comissão Especial podem contar com o apoio da Secretaria da Procuradoria-Geral e de setores técnicos para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

Parágrafo Único. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no *caput* deve se dar por meio de manifestações ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos das propostas, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de exigências de qualificação técnica e financeira, dentre outros.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 10 Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação.

§ 1º É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo de Nova Esperança, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

III - na etapa preparatória da licitação, a elaboração do estudo técnico preliminar, a alocação de riscos e a indicação do ciclo de vida do objeto a ser licitado, serão facultativos nas licitações cujos objetos se enquadrem como bens e serviços comuns e nas licitações, cujo critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto.

IV - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal n.º 14.133, de 2.021.



# **Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR**

**Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545**

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

§ 3º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

## **CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 11 O Sistema de Registro de Preços diz respeito a um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração, com vistas ao atendimento de necessidades futuras do Município.

Art. 12 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 13 Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo Único. Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas Atas de Registro de Preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

Art. 14 Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, mesmo não havendo outros órgãos participantes.

## **CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS**

### **Seção I Dos Modelos Padronizados**

Art. 15 A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratos e da Diretoria de Compras e Almoxarifado, poderá estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de Termos de Referência, de contratos e de outros documentos.

## **CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE**



## Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

Art. 16 A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal n.º 14.133, de 2.021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Município de Nova Esperança.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023).

*(Documento assinado digitalmente)*

WILSON ROBERTO PASQUINI

**Prefeito Municipal em Exercício**